



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0003580-25.2015.815.0000 –
Comarca de Jacaraú/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Márcio Antônio Fernandes

ADVOGADO: Adauto Luiz de Amorim (OAB/PB 5.805)

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO EM TEMPO INOPORTUNO. DECISÃO QUE INADMITIU A APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO COM BASE NO ART. 581, INCISO XV, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A simples reiteração, em sede recursal, dos argumentos lançados nas razões da apelação sem o confronto da decisão que inadmitiu a apelação interposta em face da intempestividade, importa no não conhecimento da insurgência por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Pelo princípio da dialeticidade o recorrente deve indicar com acuidade e precisão as razões de seu inconformismo, não podendo apenas manifestar a sua vontade, mas, sim, apresentar seus motivos e fundamentos pelos quais impugna a decisão, para que esta possa ser reexaminada pelo Juízo de segundo grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Jacaraú/PB, Márcio Antônio Fernandes e Ediclécio Márcio Antônio Fernandes, qualificados na inicial, foram denunciados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, porque, no dia 20.06.2013, por volta das 17h30min, na entrada de Pedro Régis, na cidade de Jacaraú/PB, presos em flagrante, quando se locomoviam em uma motocicleta e foram abordados por policiais em uma operação de rotina, portando uma arma de fogo de uso permitido, revólver, calibre 38, marca Taurus, nº 588866, com 06 (seis) munições de idêntico calibre intactas, sem registro de autorização da autoridade competente.

Segundo a denúncia, a mencionada arma seria de propriedade do condutor da motocicleta, o acusado Márcio Antônio Fernandes, porém, a mesma estaria na posse de Ediclécio Márcio Antônio Fernandes.

Recebimento da denúncia no dia 07.10.2013 (fl. 37).

Devida e pessoalmente citados, os réus Márcio Antônio Fernandes e Ediclécio Márcio Antônio Fernandes, apresentaram a resposta à acusação às fls. 48-50, com o rol de testemunhas.

Audiência una de instrução e julgamento realizada, quando foram interrogados os acusados e ouvidas as 04 (quatro) testemunhas (fls. 69-80).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais orais pelo *Parquet* e pela Defesa (fl. 77), o Juiz singular julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o acusado Ediclécio Rodrigues Pereira e condenando Márcio Antônio Fernandes, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Por preencher os requisitos do art. 44 do CP, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, concedendo-lhe, ainda, o direito de apelar em liberdade (fls. 78-80).

Irresignada, recorreu a Defesa (fl. 87), requerendo, em suas razões (fls. 88-91), a reforma da sentença, Para conceder a suspensão condicional da pena em substituição da reprimenda a ela aplicada, nos termos do art. 77 do Código Penal, por estarem presentes os requisitos. Ao final, para que fosse dispensado do pagamento das custas processuais ante a demonstração da hipossuficiência do apelante.

Em despacho de fls. 93, entendeu o magistrado pela inadmissibilidade do recurso apelatório ante a ausência dos pressupostos processuais da insurgência, eis que, o ato de intimação da sentença se deu em 22/10/2014 (por ocasião da audiência de instrução e julgamento) e a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apelação interposta em 10/11/2014, reconhecendo assim que a mencionada irresignação fora interposta de forma extemporânea.

Em petição de fl. 94, o recorrente pugnou pela reconsideração do mencionado despacho, em razão da juntada aos autos do AR.

Todavia, entendeu o magistrado à fl. 97, que o mencionado AR, cuja postagem teria ocorrido em 03.11.2014, também estaria com prazo ultrapassado para interposição do recurso apelatório.

Não se conformando com a decisão, o recorrente interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, com base no art. 581, inciso XV, do CPP, tendo como fundamento as mesmas razões do recurso apelatório.

Contrarrazões ministeriais às fls. 105-108, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo não provimento, mantendo a sentença de fls. 77-80 em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente recurso, em face da afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se incólume a decisão que inadmitiu a apelação, bem como mantida a sentença de fls. 77-80 (fls. 114-120).

Lançado o relatório (fls. xxxxxx), foram os autos para o douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. xxx).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

PRELIMINARMENTE – Do não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito, por inobservância do princípio da dialeticidade:

O recurso é tempestivo, já que interposto em 31.08.2015 (fl. 99), e a intimação do acusado, se deu em 27.08.2015 (fl. 98) e independe de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No tocante à devida adequação recursal, o mesmo não se mostra adequado, pois sua narrativa apresenta as mesmas razões da apelação anteriormente interposta. Na verdade, é o conhecido "copiar/colar", que, por vezes pode trair o manuseador do computador.

Desta feita, convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao Juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela Instância *a quo* não subtrai do Juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa singela explanação, denota-se, no caso *sub judice que*, inicialmente, fora interposta apelação em 10.11.2014 contra decisão prolatada em 21.10.2014 (fls. 77-80).

Não se conformando com a decisão que não recebeu a apelação interposta, o recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 99), com fulcro no art. 581, IV, do CPP, ocasião em que, apresentou como razões do recurso as mesmas anteriormente apresentadas por ocasião da apelação (fls. 100-104).

Assim sendo, verifica-se não haver nas razões recursais o apontamento específico quanto a irresignação no tocante ao não recebimento do recurso apelatório, ou seja, em nenhum momento foram citadas quais as razões para a irresignação da mencionada decisão, limitando-se o apelo, tão somente, a replicar todos os termos do recurso apelatório, o que, por si só, inviabiliza a discussão sobre o tema.

Isso porque, como se sabe, é dever da parte apresentar fatos e fundamentos jurídicos para que seu pleito seja analisado, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual consiste na necessidade de clara exposição dos motivos de fato e de direito pelos quais se insurge o recorrente contra determinada decisão a ele desfavorável.

Conforme lição de Nelson Nery Junior, tais razões recursais "são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida" (Teoria geral dos recursos. 6. ed. atual. amp. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 177).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, segundo o princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, no intuito de justificar a procedência do recurso interposto, o que não restou demonstrado no presente recurso.

A respeito do assunto, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR OCASIÃO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados, firmou entendimento no sentido de que "O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal." (HC 213.857/AP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/04/2012).

2. Na hipótese, a matéria relativa à aplicação da pena não foi examinada na origem, mesmo porque não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo, por ocasião do oferecimento da apelação defensiva. Nesse contexto, fica obstada a análise originária do tema por esta Corte, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus 201725/CE, rela. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 6-9-2012, DJe 25-9-2012).

Esta Corte de Justiça não destoa: PENAL (RÉU PRESO). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (CP, ART. 157, § 2º, I E II). RECURSOS DE DEFESA [...]. PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA
MANTIDA.

[...]

– Pelo princípio da dialeticidade recursal - segundo o qual, o efeito devolutivo da apelação criminal encontra limites nas razões expostas pela parte recorrente -, não se pode conhecer do pedido de redução da pena, se os apelantes não apresentaram qualquer argumento nesse sentido. Precedentes do STJ [...] (Apelação Criminal n. 2012.020599-9, de Camboriú, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 25-9-2012)”.

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

“64778379 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. Apelo que não apontou as razões pelas quais o réu deveria ser absolvido. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. Recurso do ministério público. Afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Requisitos legais não preenchidos. Elementos probatórios que, apesar da primariedade, indicam que o réu se dedicava à atividade criminosa. Recurso conhecido e provido. (TJSC; ACr 2014.090915-8; São José; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 15/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 559)”.

“64778379 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. Apelo que não apontou as razões pelas quais o réu deveria ser absolvido. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. Recurso do ministério público. Afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Possibilidade. Requisitos legais não preenchidos. Elementos probatórios que, apesar da primariedade, indicam que o réu se dedicava à atividade criminosa. Recurso conhecido e provido. (TJSC; ACr 2014.090915-8; São José; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 15/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 559)”.
“APELAÇÃO - PENAL E PROCESSO PENAL - RECEPÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ART. 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INAPLICABILIDADE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA OU CULPOSA - INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O tempo de prisão provisória não produz qualquer efeito no lapso referente à prescrição da pretensão punitiva, servindo, apenas, para fins de detração, tal como previsto no art. 387, do Código de Processo Penal. Não se conhece dos pleitos de desclassificação do crime de receptação para a forma tentada ou culposa se a parte deixa de apontar as impropriedades da sentença condenatória e as razões para sua reforma, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Apelação defensiva cuja matéria preliminar é afastada e, no mérito, não se conhece do recurso, ante a infração ao princípio da dialeticidade. (TJ-MS - APL: 00045727420098120001 MS 0004572-74.2009.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 14/04/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2014)”.

Ex positis, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, não conheço do recurso, eis que, não fora devidamente demonstrado os motivos pelos quais se pretende ver reexaminada a decisão, demonstrando flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2016.

João Pessoa, 09 de março de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
-Relator -